



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

1/8

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - INSPEÇÃO ESPECIAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE JURU/PB – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNIMA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO INDIVIDUAL AO PRESIDENTE DA CEHAP E CAGEPA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.776/2015 - CUMPRIMENTO PARCIAL - ANÁLISE DO MÉRITO DAS DESPESAS COM OBRAS PÚBLICAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.606 / 2017

Estes autos tratam de inspeção da obra pública realizada pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de **2008**, relativa à execução de obras de construção de **10 (dez)** unidades habitacionais no município de **JURU**, neste Estado, no valor de **R\$ 198.222,75**, sendo custeados com recursos federais e estaduais.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 133/135), tendo concluído, em face das irregularidades abaixo discriminadas, pela incompatibilidade entre os valores aplicados e os serviços realizados, destacando que a avaliação final dos serviços está vinculada à conclusão da obra.

1. não colocação do corrimão em tubo de ferro galvanizado nas unidades que não são padrões;
2. colocação da papeleira e da saboneteira nos banheiros em material do tipo plástico, sendo de louça o constante do boletim de medição, como também se constatou a não colocação das tampas dos vasos sanitários;
3. valor acumulado constante do boletim de medição diferente do encontrado nas notas fiscais;
4. não constatação das ligações domiciliares de água.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

2/8

Citado, o ex-Presidente da CEHAP, **Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MAGUEIRA**, apresentou, por intermédio dos advogados daquela Autarquia<sup>1</sup> (fls. 140), a defesa de fls. 139/143, que a DICOP analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. a obra foi concluída e as casas estão ocupadas pelos beneficiários. **As irregularidades constatadas inicialmente** referentes ao corrimão em tubo galvanizado, papelreira e saboneteiras em louça, tampas dos vasos sanitários **foram sanadas**, entretanto, na nova inspeção, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:
  - 1.1. o sistema de abastecimento de água das unidades não atende ao projeto, uma vez que não há água nos seguintes pontos de utilização: caixa-d'água, chuveiro, lavatório, pia, caixa de descarga;
  - 1.2. o serviço de pintura das esquadrias de madeira em esmalte sintético não apresenta a qualidade compatível com o valor contratado;
  - 1.3. as unidades habitacionais apresentam diversas trincas/fissuras nas paredes que necessitam urgentemente de reparos.
2. os pagamentos efetuados, no montante de **R\$ 119.282,69**, estão compatíveis com o executado, entretanto, a avaliação final da obra, considerando que foi pago apenas a 1ª e 2ª medição, e que não foram pagos todos os serviços, como também com a possibilidade de alteração do valor contratado, fica condicionada a nova avaliação quando do pagamento total dos serviços executados e correção das falhas apontadas neste relatório.

Intimado, o Presidente da CEHAP, **Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MAGUEIRA**, após pedido de prorrogação de prazo para defesa (fls. 192/194), apresentou a documentação de fls. 195/206, que a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou, conjuntamente com a Complementação de Instrução de fls. 208/226, tendo concluído nos seguintes termos:

1. a pintura das esquadrias de madeira em esmalte sintético foi refeita, **sanando**, dessa forma, a irregularidade apontada no relatório anterior;
2. continua pendente a irregularidade quanto ao sistema de abastecimento de água das unidades habitacionais, tendo em vista o sistema não dispor de pressão suficiente para atingir (alcançar) os reservatórios (superiores) das mesmas, de forma a se tornar ineficaz a despesa quanto a essas caixas d'água;
3. a despeito da defesa ter informado dos serviços realizados, verificamos a existência de diversas fissuras/trincas em paredes (externas e internas) e calçadas de proteção, bem como laje de apoio de reservatório (caixa d'água) em diversas unidades habitacionais, tais como, a título de exemplo: casa 03 (Sra. Dionazi Franklin Pereira Nobre), casa 07 (Sr. Lindoberto Gomes da Silva); casa 08 (Sra. Irene Henrique), PEVA 08 (Sra. Maria de Fátima Alcântara de Souza), PEVA 10 (Sra. Danúbia) e PEVA 04 (Sra. Maria de Fátima Alcântara de Souza).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, opinou (fls. 236/239) pela:

1. **REGULARIDADE** dos gastos realizados, no que se refere às obras em apreço;
2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual gestor da CEHAP para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo das falhas detectadas nas obras de construção das unidades habitacionais inspecionadas.

<sup>1</sup> **Advogados:** Flávio Henrique Monteiro Leal, Luciano Mendonça Cavalcanti e Joacil Freira da Silva (fls. 140).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

3/8

Na Sessão da PRIMEIRA CÂMARA de 12 de maio de 2011, através da Resolução RC1 TC 099/2011 (fls. 240/242), publicada em 27/05/2011, foi determinada a assinatura do “prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidenta da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.

Às fls. 246/260 a Presidenta da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, através do Advogado LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, encartou complementação de instrução, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 261/265) em síntese:

1. Referente à existência das fissuras/trincas, entende-se que se faz necessária a eliminação das patologias através de medidas sólidas e eficientes, e não através de apenas correções superficiais e aparentes.
2. Quanto ao sistema de abastecimento d'água, a Auditoria sugere que seja realizada a citação da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA para esclarecimentos concernentes à regularização do Sistema de Abastecimento D'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru.

Citado, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, através da Advogada ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, devidamente habilitada, juntamente com outros (fls. 268), apresentou os documentos de fls. 267/268 (Documento TC nº 7870/12), alegando ter havido equívoco pois a matéria é atinente à CEHAP.

A Auditoria (fls. 271/272) analisou os documentos recém acostados e concluiu nos seguintes termos:

*“com o intuito de ser atingida a finalidade da obra pública em tela, entende esta Auditoria que é de grande elevância a manifestação da CAGEPA a respeito da ineficiência da operação do sistema de abastecimento d' água no loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, tendo em vista o sofrimento dos moradores locais com as dificuldades encontradas no uso da água potável”.*

Renovada a citação do ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, foi apresentada a defesa protocolizada através do Documento TC nº 11.898/12 (fls. 278/280), alegando equívoco, pois a matéria é atinente à CEHAP.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o ilustre Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO emitiu a cota de fls. 282/284, pugnando pela renovação da notificação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos constatados. Ato contínuo, proceder-se-á a análise, pelo Órgão Auditor, dos documentos acostados, para que, em seguida, os autos fossem encaminhados ao Parquet para emissão de parecer definitivo.

Estes autos foram submetidos a julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 27 de junho de 2013, através da Resolução RC1 TC 129/2013 (fls. 285/289), onde ficou decidido:

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

4/8

2. **ASSINAR, também, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256 e 261/262), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Visando dar cumprimento ao referido decisum, a atual **Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, anexou o **Documento TC nº 19.173/13** (fls. 292/299), através da **Advogada NÍVEA DANTAS LIOTTI**, devidamente habilitada (fls. 295), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 301/302) nos seguintes termos:

1. "Referente à existência de fissuras / trincas, entende-se que se faz necessária a eliminação das patologias através de medidas sólidas e eficientes, e não através de apenas correções superficiais e aparentes";
2. "Quanto ao sistema de abastecimento d'água, a Auditoria sugere que seja realizada a citação da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA para esclarecimentos concernentes à regularização do Sistema de Abastecimento D'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru";
3. "Com o intuito de ser atingida a finalidade da obra pública em tela, entende esta auditoria que é de grande relevância a manifestação da CAGEPA a respeito da ineficiência da operação do sistema de abastecimento d'água no loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, tendo em vista o sofrimento dos moradores locais com as dificuldades encontradas no uso da água potável".

Os autos retornaram para exame ministerial, tendo o antes nominado Procurador elaborado o Parecer de fls. 304/306, no qual pugna pela:

1. **Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 129/2013;**
2. **Aplicação de multa** às autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo** prazo para que as autoridades competentes adotem as providências solicitadas por esta Corte de Contas através da **Resolução RC1 – TC – 129/2013**.

Estes autos foram mais uma vez submetidos a julgamento pela egrégia Primeira Câmara, na Sessão de **30 de janeiro de 2014**, tendo sido proferida a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 210/2014** (fls. 310/314), nos seguintes moldes:

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO da Resolução RC1 TC 129/2013 pela Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA e pelo Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;**
2. **APLICAR-LHES, individualmente, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 129/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

5/8

*seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
5. **CONCEDER, também, novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256 e 261/262), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Inconformada, a Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, após Embargos de Declaração contra o **Acórdão AC1 TC 210/2014**, que este Tribunal **CONHECEU** e, no mérito, os **REJEITOU**, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento, conforme **Acórdão AC1 TC 5.654/2014**.

Visando verificar o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 210/2014**, a Corregedoria deste Tribunal concluiu (fls. 344/345) pelo seu **não cumprimento**.

Às fls. 347 foi determinada a citação do então Diretor Presidente da CAGEPA, **Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, que apresentou a defesa de fls. 350/351, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 353/354) pelo não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 210/2014**.

Os autos foram novamente a julgamento na Sessão da Primeira Câmara de 16 de julho de 2015, onde ficou decidido, através do **Acórdão AC1 TC 2.776/2015** (fls. 358/362):

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO do Acórdão AC1 TC nº 210/2014 pela Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA e pelo Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO;**
2. **APLICAR-LHES, individualmente, multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 120,77 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 210/2014, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

6/8

*qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*

5. **CONCEDER**, também, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor **MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES**, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256, 261/262 e 330/331), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Visando dar cumprimento a este último Aresto, o ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**, através dos Advogados **ALLISSON CARLOS VITALINO** e **CLEANTO GOMES P. JÚNIOR**, devidamente habilitados (fls. 376), encartou a documentação de fls. 363/370 (**Documento TC nº 39.934/15**) e 374/386 (**Documento TC nº 48.557/15**), que a Auditoria analisou (fls. 388/391) e apontou:

1. Com relação à CAGEPA: foram sanadas as irregularidades apontadas no que tange à regularidade do abastecimento de água.
2. Com relação à CEHAP: *“persistência das irregularidades apontadas como vícios construtivos: existência de fissuras / trincas, fazendo-se necessário que a eliminação das mencionadas patologias se dê através de medidas sólidas e eficazes, e não através de correções superficiais e aparentes, com elevada probabilidade de recorrência”*.

Mais uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, o ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações (fls. 395/397) pela:

1. Declaração de **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1–TC-2.776/2015**;
2. **Aplicação de multa** à Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA** pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação de novo prazo** a gestora responsável para o cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC1–TC-2.776/2015**.

Estes autos foram convertidos em processo eletrônico, com a digitalização das peças constantes das folhas 01/365, em meio físico, uma vez que as demais já se encontravam naquele formato, conforme Certidão de fls. 399.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator concorda com a Auditoria e com o Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 395/397), exceto, neste último caso, no tocante à nova assinação de prazo à Gestora responsável para o cumprimento do **Acórdão AC1–TC-2.776/2015**. Há de se convir que já é grande o lapso temporal desde o ano que iniciou a obra (2008) até a presente data, a natureza das falhas que sobejaram nestes autos, e, visando conferir maior celeridade processual, cabe **recomendação** à atual **Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, a fim de que adote as devidas providências quanto à *“persistência das irregularidades apontadas como vícios construtivos: existência de fissuras / trincas, fazendo-se necessário que a eliminação das mencionadas patologias se dê através de medidas sólidas e eficazes, e não através de correções superficiais e aparentes, com elevada probabilidade de recorrência”*, conforme relatado pela Auditoria (fls. 388/391).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

7/8

Quanto ao mais, vale informar que a obra de construção das unidades habitacionais já se encontra concluída, inclusive estando ocupadas pelos beneficiários, como afirma a Auditoria às fls. 185. O montante pago com recursos estaduais foi de **R\$ 119.282,69** (fls. 44, 61 e 133), conforme informações colhidas no SAGRES estadual, exercícios de 2008 e 2009.

Vale destacar que o Ministério Público junto a este Tribunal, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, no Parecer de fls. 236/239, pugnou pela **REGULARIDADE** dos gastos realizados, no que se refere às obras em apreço.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de construção de 10 (dez) unidades habitacionais no município de JURU/PB, até o montante custeado com recursos estaduais;
2. **DECLAREM** o cumprimento do item “5” do Acórdão AC1–TC-2.776/2015 pelo ex-Presidente da CAGEPA, Senhor **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**;
3. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1–TC-2.776/2015 pela atual Presidenta da CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**, sem, contudo, aplicar-lhe multa, dada a alteração das circunstâncias em que ocorreu a decisão, considerando o significativo transcurso do tempo;
4. **RECOMENDEM** à atual Presidência da CEHAP a restauração da legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Auditoria (fls. 388/391), que remanesceram nestes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.133/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM** os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade de votos**, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra de construção de 10 (dez) unidades habitacionais no município de JURU/PB, até o montante custeado com recursos estaduais.
2. **DECLARAR** o cumprimento do item “5” do Acórdão AC1–TC-2.776/2015 pelo ex-Presidente da CAGEPA, Senhor **MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES**;
3. **DECLARAR** o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1–TC-2.776/2015 pela atual Presidenta da CEHAP, Senhora **EMÍLIA CORREIA LIMA**, sem, contudo, aplicar-lhe multa, dada a alteração das circunstâncias em que ocorreu a decisão, considerando o significativo transcurso do tempo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO 10.133/09

8/8

- 4. RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP a restauração da legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Auditoria (fls. 388/391), que remanesceram nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

mgsr

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 14:27



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO